

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 57, DE 2003

Altera os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279/96.

Autor: ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual

Relator: Deputado Mário Assad Júnior

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, com o fim de modificar os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279, de 1996, para, em síntese, determinar que:

- a) o direito à ação penal por violação a registros de marca ou patente possa ser comprovado com outros documentos oficiais que não o certificado;
- b) o certificado não seja exigido para os crimes de concorrência desleal previstos no art. 195, III, da Lei nº 9.279, de 1996;
- c) o licenciado e o cessionário possam fazer prova de seus direitos mediante apresentação de documentos que comprovem a realização do contrato;
- d) o prazo para a propositura da queixa-crime seja contado a partir da intimação da homologação do laudo pericial.

Em justificativa, aduz a entidade que as alterações legislativas propostas serviriam a acabar com as controvérsias jurisprudenciais

em torno dos temas tratados, permitindo uma melhor defesa da propriedade intelectual e agilizando os trâmites judiciais.

A sugestão veio acompanhada de todos os documentos exigidos.

II - VOTO DO RELATOR

Procedem as alegações feitas pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual.

Com efeito, não há por que permitir que determinados temas de menor importância sejam objeto de eternas controvérsias jurisprudenciais se é possível ao legislador agir de forma a consertar o erro ou preencher a lacuna da lei.

A proposta de definir que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo pericial, e não com a simples homologação do laudo, coaduna-se com os princípios da publicidade e do contraditório, permitindo que o titular do direito tome conhecimento da data em que a contagem do prazo foi iniciada.

Também é razoável que se permita que a legitimidade para ajuizar a ação penal seja comprovada não apenas com o certificado de registro, cuja confecção pode ser demorada, mas também com outros documentos oficiais aptos a comprovar a titularidade do direito. O mesmo se diga da possibilidade de o licenciado ou o cessionário fazerem prova de seus direitos com meios mais ágeis.

Por fim, com relação aos crimes de concorrência desleal, previstos no Capítulo VI do Título V da Lei nº 9.279, de 1996, é oportuno deixar claro que não há necessidade de trazer à ação penal o título da propriedade, já que esses delitos se configuram ainda que ausentes os títulos.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as sugestões da ABPI realizando as devidas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 199.....

.....

§ 1º Nos crimes previstos nos Capítulos I a III deste Título, a titularidade do direito será provada pelo ofendido através da apresentação de carta patente ou certificado de registro, conforme o caso, ou por certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito feita, pela autoridade competente, no órgão oficial.

§ 2º Nos crimes previstos no Capítulo VI deste Título, não se exigirá, para a prova do direito ao ofendido, a apresentação de carta, certificado, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial.

§ 3º O licenciado investido de poderes pelo titular do direito

para agir na defesa da patente, do registro de desenho industrial e da marca registrada poderá fazer prova de seu direito para oferecer queixa-crime mediante a apresentação do certificado de averbação do contrato emitido pela autoridade competente ou por cópia da publicação da averbação do contrato feita, pela autoridade competente, no órgão oficial ou apresentação do requerimento de averbação do contrato devidamente protocolado perante a autoridade competente.

§ 4º O cessionário de direitos de propriedade industrial poderá oferecer queixa-crime nos crime previstos nos Capítulos I a III deste Título fazendo prova de que o requerimento de averbação já tenha sido devidamente protocolado perante a autoridade competente. (NR)”

Art. 2º O art. 200 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 200.....

.....
Parágrafo único. Se o crime for de ação penal privada, o prazo para o ajuizamento da queixa-crime será de trinta dias, excluindo-se o dia do começo, devendo ser contado a partir:

I – da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal;

II – da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal.
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, apresentada com o fim de dirimir certas controvérsias da jurisprudência que vinham dificultando a defesa da propriedade imaterial na Justiça brasileira.

A proposição determina que se permita que a legitimidade para ajuizar a ação penal seja comprovada não apenas com o certificado de registro, cuja confecção é demorada, mas também com outros documentos oficiais aptos a comprovar a titularidade do direito. Há, também, a previsão de que o licenciado ou o cessionário façam prova de seus direitos com meios mais ágeis.

Com relação aos crimes de concorrência desleal, previstos no Capítulo VI do Título V da Lei nº 9.279, de 1996, não há necessidade de trazer à ação penal o título da propriedade, já que esses delitos se configuram ainda que ausentes os títulos. É o que prevê a proposta para a redação do § 2º do art. 199 da Lei nº 9.279, de 1996.

Por fim, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo pericial, e não com a simples homologação do laudo, vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

São essas as razões pelas quais entendemos que esta Casa deve analisar e aprovar essa proposta de alteração legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Comissão de Legislação Participativa